



**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação do Pregão Presencial n.º 032/2023**

**Pregão Presencial n.º 032/2023  
Processo Licitatório n.º 4509/2023**

Nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 48.096.044/0001-93, com sede na Rua Carlos Lacerda, nº 71, Bairro Brás Cubas, Mogi das Cruzes – SP – CEP 08745-200, neste ato representada por seu Diretor o Sr. **QUINTO MUFFO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cirtg. nº 3.173.508 – SSP/SP, e do CPF. nº 448.032.498-49, vem, respeitosamente, inconformada com a r. decisão que determinou **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Celeste Santi, nº 435, Ahú, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 46.523.015/0001-35, como vencedora no âmbito do Pregão 032/2023, apresentar tempestivamente **Recurso Administrativo** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

9



Requer para tanto, seja referida decisão reconsiderada, ou caso V.Sa. entenda de forma diversa, seja o presente recurso remetido à autoridade superior para julgamento, nos termos legais.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 27 de maio de 2024.



**DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**



## RAZÕES DE RECURSO

Conforme se depreende da leitura do Edital de Convocação, a Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Araraquara - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, abriu o procedimento licitatório nº 4509/2023 na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica nos termos da Lei nº 8666 de 1993, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Isto posto, espera-se que toda a análise da qualificação das licitantes sejam pautadas nos itens do edital, sem qualquer interpretação extensiva, dado o prestigiado e consagrado princípio da isonomia.

Dessa forma, o princípio da isonomia atua como uma mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos, posto que ao promover uma licitação, o Estado busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha.

Por sua vez, o princípio da **economicidade**, como o próprio nome aponta, preconiza que a Administração, sempre que possível, deve agir de forma menos custosa possível, sem esquecer, porém, que a proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata. Portanto, por este último princípio

9



deve a Administração adotar, em resumo, o melhor custo/benefício em suas escolhas.

Logo, uma proposta mais vantajosa não necessariamente significa ser a que compõe o “menor” valor, quando deixa de considerar a situação específica e portanto induz a erro quanto aos valores que afeta abruptamente na qualificação técnica que não são condizentes com a realidade, conforme exposições a seguir.

Na planilha de preços/custos apresentada pela ECOSYSTEM, foi considerado desconto no PLR - participação nos lucros e resultados no holerite do empregado.

Cabe ainda apontar que no item 4 do Anexo III- Planilha de Preços estimados, a Ecosystems considerou para execução do descritivo Varrição dos pavimentos e rastelamento das áreas gramadas no montante mensal de uma área de 3.72.578,59: AJUDANTE DE JARDINAGEM Sindicato Sindverd, o que está totalmente fora da previsão legal, vez que tal atividade deve ser exercida pelo profissional VARREDOR abarcados pelo SELUR - Sindicato Limpeza Urbana. Ajudante de jardinagem desempenhando atividades de varredores, caracteriza desvio de função.

9



Insta ainda apontar que não foi previsto o custo com sacos de lixo na planilha de preços apresentada pela ECOSYSTEM, o que é inimaginável de ser concebido, haja vista a essencialidade deste item para ser simplesmente desconsiderado.

Notório o flagrante “erro grosseiro” em considerar um ajudante de jardinagem para uma função de Varredor que possui salário bem como benefícios, superiores comparados ao de Ajudante de Jardinagem.

Ademais, se existe um nome para determinada atividade profissional, não é por acaso, pois há toda uma qualificação que deve ser respeitada, pois estamos aqui tratando de serviços públicos que visam atender toda uma coletividade e que não deve ser minimizada pela R. Comissão os impactos que causaria a contratação de profissionais inadequados para a função.

### **No itens 7 e 28 – Tratamento Fitossanitário**

Não foram considerados nos custos pela ECOSYSTEM os valores com EPIs necessários para o desempenho seguro das atividades, como macacões de segurança química (tipo tyvets ou similar), luvas, óculos de proteção, bota de pvc e máscaras contra agentes químicos e orgânicos, essencialmente necessários para o desempenho legal e seguro das atividades.

4



O próprio instrumento convocatório é taxativo nesse quesito, conforme preceitua no item 3.2.5 - Termo de Referência ao mencionar que as proponentes deverão considerar na composição de custos o relativo com EPCs e EPis o que não significa que a ECOSYSTEM deva somente considerar os custos de alguns EPis menos custosos, sendo que não abrange toda a segurança necessária para o desempenho da atividade.

Assim, não podemos deixar mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias/classificatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Ocorre que como se não bastasse os descumprimentos acima, no que concerne Na atividade varrição manual de feiras livres, constata-se que conforme Anexo XV - Mapa de Serviços e Dimensionamento do edital que rege a licitação em epígrafe, o serviço de Varrição Manual durante e pós feiras livres e eventos públicos, item 11 na planilha de composição de custos em análise, tal serviço será diurno e noturno, de segunda- feira a domingo conforme programação, entretanto a ECOSYSTEM considerou

4



apenas o custo de 1 funcionário diurno, insuficiente para os serviços realmente contratados, restando seu valor, inexequível.

Outra prova da continuidade dos reiterados descumprimentos da ECOSYSTEM, o que denota não ser a planilha apresentada ser fidedigna, é que Nas equipes para as atividades de poda e extração de árvores, é obrigatório que componha às equipes; Responsáveis Técnicos, como Engenheiros Agrônomos, no entanto, mais uma vez deixa a ECOSYSTEM de considerar na composição de custos relativos à profissional devidamente habilitado para exercer a função.

Ainda no Termo de Referência, especificamente no item 5.1, b, transcrito trecho a seguir: *...“O material resultante da poda deverá ser juntado, triturado e transportado logo após o corte, para local licenciado e autorizado pelo Município de Araraquara às expensas da Contratada”.*

Salienta-se que a trituração se aplica para os resíduos resultantes de todas as equipes de poda e extração de árvores. Novamente, não foi considerado esse valor na composição de custos apresentadas pela empresa, logo, o valor proposto se demonstra insuficiente para cobrir todos os reais custos envolvidos na execução do objeto a ser contratado.



Apresentar a ECOSYSTEM uma proposta com valor praticamente 50% inferior ao que a própria Administração esperava é fazer “vistas grossas” a cada irregularidade aqui exposta e deve-se ser lembrando à r. Comissão de Licitação que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário. Portanto, utilizar o critério de menor preço como único fator determinante em licitações, ignorando outras circunstâncias relevantes, pode levar a um resultado que não assegura a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado. Tal prática contraria a norma principiológica da eficiência, que visa garantir que o serviço público oferecido seja de alta qualidade e atenda adequadamente às necessidades da sociedade. A eficiência não deve ser medida apenas pelo custo, mas também pela eficácia e adequação do serviço ou bem contratado. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

**DO PEDIDO:**

Em face dos consecutivos descumprimentos desta licitação expostos, requer-se a V. Sa., que:



- a) seja a **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA**, declarada “DESCCLASSIFICADA” já que essa licitante deixou de atender a inúmeros requisitos do Edital ;
- b) seja a **ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA** retirada deste certame licitatório, portanto, deixando de ser considerada vencedora, passando a ser analisadas as propostas das demais licitantes, e
- c) caso se mantenha a decisão recorrida, seja o presente Recurso Administrativo tomado como Recurso Hierárquico e remetido à autoridade competente, nos termos da lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

DEMAX - Serviços e Comércio Ltda.

Quinto Muffo - Diretor  
RG: 3.173.508  
CPF: 448.032.498-49